



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092294 - SC (2026/0161379-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIS RENATO CARVALHO GRADE
ADVOGADO : WALTER ALAN PETERS - SC039377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. RETORNO DO FEITO À FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 156, II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo possível o exame das alegações apenas para verificação de eventual constrangimento ilegal.
2. O Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade da sentença e determinou o retorno do processo à fase de alegações finais, com prévia intimação das partes para manifestação sobre o laudo toxicológico definitivo juntado após a sentença, preservando o contraditório e a ampla defesa, em linha com o art. 156, II, do Código de Processo Penal.
3. A juntada do laudo pericial definitivo, já regularmente requerido e deferido, não configura prova ilícita; trata-se de regularização do *iter* procedimental para adequada formação do convencimento judicial.
4. Inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional apta a justificar a reforma da decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092294 - SC (2026/0161379-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIS RENATO CARVALHO GRADE
ADVOGADO : WALTER ALAN PETERS - SC039377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NULIDADE POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. RETORNO DO FEITO À FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 156, II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo possível o exame das alegações apenas para verificação de eventual constrangimento ilegal.
2. O Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade da sentença e determinou o retorno do processo à fase de alegações finais, com prévia intimação das partes para manifestação sobre o laudo toxicológico definitivo juntado após a sentença, preservando o contraditório e a ampla defesa, em linha com o art. 156, II, do Código de Processo Penal.
3. A juntada do laudo pericial definitivo, já regularmente requerido e deferido, não configura prova ilícita; trata-se de regularização do *iter* procedimental para adequada formação do convencimento judicial.
4. Inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional apta a justificar a reforma da decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS RENATO CARVALHO GRADE contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5001683-62.2025.8.24.0035/SC).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de laudo toxicológico definitivo apto a comprovar a materialidade delitiva (e-STJ fls. 45/52).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, em preliminar alegando nulidade da sentença por cerceamento de acusação, ante a não juntada do laudo toxicológico definitivo, apesar de reiterados requerimentos. O Tribunal *a quo* acolheu a preliminar para anular a sentença e determinar o retorno do feito à fase de alegações finais, com prévia intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial posteriormente juntado, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 20):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE DEIXOU DE ATENDER AO REQUERIMENTO MINISTERIAL PARA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, PROFERINDO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DOCUMENTO POSTERIORMENTE ANEXADO AOS AUTOS. NECESSIDADE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE MÉRITO, APÓS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO COM O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, em que se alegou flagrante ilegalidade do acórdão por suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o laudo toxicológico definitivo foi juntado extemporaneamente, após a sentença, configurando prova ilícita (e-STJ fls. 3/17).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não haver ilegalidade a ser sanada na via estreita, destacando que o Tribunal de origem reconheceu ofensa ao devido processo legal, pois o Juízo sentenciou sem aguardar a diligência anteriormente deferida para juntada do laudo definitivo, o qual foi anexado quatro dias após a publicação da sentença, determinando-se o retorno do processo à fase de alegações finais para manifestação das partes e posterior nova sentença (e-STJ fls. 1161/1165).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve violação direta ao art. 157 do Código de Processo Penal, porque o laudo toxicológico definitivo foi juntado extemporaneamente após a sentença, devendo ser considerado prova ilícita e desentranhado. Aduz que não houve cerceamento de acusação, mas falta de produção de

prova pelo Ministério Público, a quem competia instruir a ação penal, não sendo lícito ao Juízo converter o feito em diligência de ofício para suprir tal omissão. Sustenta, ademais, que o entendimento desta Corte exige o laudo definitivo para comprovação da materialidade do tráfico, impondo-se a manutenção da sentença absolutória por ausência de prova (e-STJ fls. 1169/1182).

Requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o *habeas corpus*, reconhecendo-se a ilicitude do laudo toxicológico definitivo juntado após a sentença, determinando-se o seu desentranhamento, reformando-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e mantendo-se a sentença absolutória de primeiro grau, inclusive com a confirmação da liminar (e-STJ fl. 1183).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca a defesa, em síntese, o reconhecimento da ilicitude do laudo toxicológico definitivo juntado após a sentença condenatória, com seu consequente desentranhamento dos autos, reforma do acórdão e manutenção da sentença absolutória proferida em primeiro grau.

A Corte de origem, ao examinar a alegação defensiva, assim decidiu (e-STJ fls. 23/24):

Da preliminar

O Ministério Público sustenta, preliminarmente, a nulidade da Sentença, argumentando que "baseada na ausência de laudo pericial definitivo da droga apreendida, e proferida num contexto processual em que tal documento foi requisitado pelo Órgão Ministerial e pelo próprio Juízo".

Com razão.

A prefacial arguida pela Acusação merece acatamento, uma vez que é nítida a ofensa ao devido processo legal, haja vista que a Autoridade Judiciária a quo não deu cumprimento integral aos requerimentos do Ministério Público para a juntada do Laudo Pericial dos entorpecentes, sentenciando os autos,

com a absolvição do Apelado, exatamente por falta da prova da materialidade.

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que o laudo pericial definitivo relativo aos entorpecentes foi expressamente requerido pelo Ministério Público na cota ministerial (evento 1 – COTA_MIN2, dos autos originários).

Ao receber a denúncia, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituporanga determinou a realização da diligência, conforme registrado no evento 6 dos autos de origem.

Registre-se, ademais, que na Audiência de Instrução (evento 104, dos autos originários), a representante do Ministério Público renovou a solicitação anteriormente apresentada, providência que foi devidamente acolhida pela Magistrada que conduzia o feito à época.

Todavia, no que concerne às diligências pendentes, verifica-se que apenas a Autoridade Policial foi intimada e juntou ao processo a documentação disponível à época, conforme registrado nos eventos 116 e 123.

Nesse contexto, especificamente quanto ao Laudo definitivo dos entorpecentes apreendidos, observa-se que o órgão incumbido de sua elaboração, qual seja, a Polícia Científica, não chegou a ser intimado para tal providência.

Dessa forma, a opção por proferir Sentença sem aguardar a conclusão da diligência anteriormente determinada mostra-se em afronta ao artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual estabelece a necessidade de conversão do julgamento em diligência sempre que imprescindível para dirimir dúvidas relevantes.

Nesta perspectiva, a decisão comprometeu o devido processo legal, acarretando cerceamento da acusação, já que requereu a prova, que se diga, essencial para amparar a tese acusatória.

Ainda, vale destacar que o referido documento foi juntado aos autos apenas 04 (quatro) dias após a publicação da Sentença (evento 142 - LAUDO1), confirmando integralmente o teor do laudo de constatação elaborado por agente de perícia criminal, o qual já indicava a presença de substâncias entorpecentes.

Ademais, como muito bem destacado pelo Procurador de Justiça, Dr. Rogério A. da Luz Bertoncini (evento 18 - PARECER1):

[...] Aliás, aliado ao laudo provisório, constava nos autos, antes da prolação da sentença, laudo e relatório de extração de dados do aparelho celular do apelado, com diversas mensagens típicas da traficância (evento 116 – REL_MISSAO_POLIC4-12, dos autos originários), reforçando ser prudente o cumprimento da diligência pendente.

Em outros termos, não há motivos relevantes que justifiquem a urgência na prolação da sentença antes da juntada do laudo definitivo. A propósito, o apelado não se encontrava preso e o processo tramitava regularmente.

Assim, a precipitação do magistrado ao proferir sentença sem a análise de prova essencial comprometeu a efetividade da persecução penal e obstou a formação de um juízo seguro acerca dos fatos [...].

Acerca do assunto, extrai-se da jurisprudência do Tribunal Paulista, [...].

Portanto, torna-se de rigor o reconhecimento da nulidade, impondo-se a retomada do processo a partir das Alegações Finais já apresentadas (eventos 127 e 132), determinando-se, ainda, a intimação das partes para que se manifestem acerca da juntada do Laudo Pericial (evento 142), para, após, ser prolatada nova Sentença de mérito.

Assim, reconhecida a nulidade, a análise do mérito recursal fica prejudicada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso e acolher a preliminar arguida, para reconhecer a nulidade da Sentença, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Como se vê, a Corte de origem concluiu pela ofensa ao devido processo legal, uma vez que a autoridade judiciária não deu cumprimento aos requerimentos do Ministério Público relativos à juntada do laudo toxicológico definitivo e sentenciou o feito no sentido da falta de prova de materialidade.

Nesse sentido, fundamentou que o Ministério Público requereu, na cota da denúncia, o laudo pericial definitivo dos entorpecentes. Por sua vez, ao receber a denúncia, o magistrado de primeiro grau determinou a realização da diligência. Ademais, na audiência de instrução, o representante do Ministério Público reiterou a solicitação de juntada do laudo, pleito acolhido pelo Juízo. Não obstante, consta que *especificamente quanto ao Laudo definitivo dos entorpecentes apreendidos, observa-se que o órgão incumbido de sua elaboração, qual seja, a Polícia Científica, não chegou a ser intimado para tal providência* (e-STJ fl. 23).

Apesar disso, mesmo não cumprida a diligência requerida e reiterada pelo Ministério Público - e deferida pelo magistrado em tais ocasiões - foi proferida sentença sem que referido documento estivesse nos autos, com claro comprometimento quanto à real elucidação dos fatos. O Tribunal estadual destacou ainda que após quatro dias da publicação da sentença veio aos autos o referido laudo *confirmando integralmente o teor do laudo de constatação elaborado por agente de perícia criminal* (e-STJ fls. 23).

Nesse contexto, a Corte de origem asseverou ainda que *a opção por proferir Sentença sem aguardar a conclusão da diligência anteriormente determinada mostra-se em afronta ao artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual estabelece a necessidade de conversão do julgamento em diligência sempre que imprescindível para dirimir dúvidas relevantes* (e-STJ fls. 23).

No mesmo sentido, verifica-se "A possibilidade de o Juiz, nos termos do art. 156, II, do Código de Processo Penal, determinar, de ofício, a juntada de laudo pericial não afronta o sistema acusatório, mas, ao contrário, confere ao julgador posição ativa na instrução criminal, a fim de buscar a formação do seu convencimento, não se confundido, outrossim, com parcialidade." (HC n. 176.424/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013.)

Assim, a Corte local decidiu pela nulidade da sentença, com a retomada do processo a partir das alegações finais das partes, determinando suas intimações para que se manifestem acerca do laudo pericial, devendo ser proferida nova sentença de mérito após. Daí não se extrai qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0161379-8

AgRg no
HC 1.092.294 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004112820258240554 50006148720258240554 50016836220258240035

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER ALAN PETERS
ADVOGADO : WALTER ALAN PETERS - SC039377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIS RENATO CARVALHO GRADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS RENATO CARVALHO GRADE
ADVOGADO : WALTER ALAN PETERS - SC039377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.